

Diário Oficial

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 599 REVIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE 699 REVIS

Diario do Executivo

Atos do Governo Provisorio

DECRETO N. 5.361, DE 28 DE JANEIRO DE 1932.

Reorganiza e Conselho de Orientação Artística e dá outras providencias.

O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe confere o decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, artigo 11, paragrafo 1.º;

Decreta:

Artigo 1.º — O Conselho de Orientação Artística, creado pelo decreto n. 4.965, de 11 de abril de 1931, será orgão consultor da Secretaria de Estado da Educação e da Saúde Publica, nos assuntos relativos ao ensino e proteção das belas artes.

Artigo 2.º — Esse Conselho compõe-se de um presidente nato, de membros efetivos e de livre escolha do Secretario da Educação e da Saúde Publica.

§ 1.º — E' presidente nato do Conselho o Secretario da Educação e da Saúde Publica, que presidirá as respectivas reuniões, sendo substituido nos seus impedimentos pelo membro do Conselho que designar.

§ 2.º — Os membros efetivos serão nomeados pelo Secretario da Educação e da Saúde Publica dentre brasileiros natos, de acordo com as seguintes normas:

I — Um professor do curso de arquitetura da Escola Politecnica;

II — Um professor do Conservatorio Dramatico Musical de São Paulo;

III — Um representante da Escola de Belas Artes;

IV — Um representante da Sociedade Paulista de Belas Artes.

§ 3.º — Os membros de livre escolha, nomeados pelo Secretario da Educação e da Saúde Publica, em numero de tres, serão pessoas de reconocida competencia em assunto de belas artes.

Artigo 3.º — Os membros do Conselho terão exercicio pelo prazo de quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ unico — O mandato de membro do Conselho será exercido gratuitamente.

Artigo 4.º — Constitue atribuições fundamentais do Conselho:

a) — Colaborar com o Governo na orientação e direção do ensino artistico;

b) — Promover e estimular iniciativas em beneficio da cultura artistica;

c) — Sugerir providencias tendentes a ampliar os recursos financeiros concedidos pelo Estado ao desenvolvimento das artes;

d) — Estudar e emitir parecer sobre assunto de ordem administrativa e didatica referente a qualquer Instituto de ensino de Belas Artes;

e) — Propor ao Governo o nome de artistas paulistas que devam aperfeiçoar os seus estudos, como pensionistas de artes do Estado, nos grandes centros de cultura artistica.

Artigo 5.º — O Conselho reunir-se-á quatro vezes anualmente e realizará em cada reunião as sessões que forem necessarias ao desempenho dos respectivos trabalhos.

§ 1.º — Quando julgar necessario poderá o Governo convocar extraordinariamente o Conselho.

§ 2.º — As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria absoluta do votos dos seus membros.

Das premias

Artigo 6.º — Como premio de aperfeiçoamento, o Governo concederá a artistas paulistas, indicados pelo Conselho, uma pensão mensal, pelo prazo de tres anos, para os seus estudos nos grandes centros artisticos.

§ 1.º — Esse prazo poderá ser dilatado por mais um ano, para viagens de estudos no Brasil, si assim entender e propor o Conselho.

§ 2.º — O numero de pensionistas, bem como a pensão respectiva, serão fixados anualmente na lei orçamentaria.

§ 3.º — O premiado terá direito a passagem de ida em primeira classe, até o centro de cultura artistica que lhe for designado, recebendo, terminada o prazo de que trata esse artigo, passagem de volta, em primeira classe.

§ 4.º — Aos atuais pensionistas de arte do Estado se applicam as disposições constantes deste artigo e paragrafos anteriores.

Artigo 7.º — Os pensionistas de arte serão obrigados a enviar ao Governo, por intermedio do Conselho, anualmente, provas de sua atividade e aproveitamento.

Artigo 8.º — O Conselho de Orientação Artística estipulará quais as obrigações dos pensionistas durante a sua permanencia nos paizes estrangeiros.

Artigo 9.º — O Governo, por proposta do Conselho, poderá suspender a pensão ao pensionista que não cumprir as obrigações constantes deste decreto, ou as que forem estabelecidas, não regelar aproveitamento digno dos favores do Estado, ou si não tiver procedimento regular.

Do concurso e estabelecimentos de ensino artistico

Artigo 10.º — Anualmente será aberto concurso para escolha dos artistas que deverão receber o premio de aperfeiçoamento.

§ unico — Somente poderão inscrever-se neste concurso:

a) Artistas paulistas que tiverem curso completo em estabelecimento de ensino artistico superior, oficiais, mantidos pelo Estado, ou por ele reconocidos;

b) Artistas paulistas até a idade maxima de 30 anos, que provarem possuir cultura e conhecimentos equivalentes aos diplomados a que se refere a alinea anterior.

Artigo 11.º — Os estabelecimentos particulares de ensino artistico poderão obter reconhecimento mediante indicação do Conselho de Orientação Artística.

§ 1.º — Os estabelecimentos reconocidos serão fiscalizados por pessoa nomeada pelo Secretario da Educação e Saúde Publica por proposta do Conselho.

§ 2.º — Os honorarios dos fiscaes serão estipulados pelo Conselho e pagos pelos estabelecimentos fiscalizados, mediante deposito semestral e adiantado, feito no Tesouro do Estado.

§ 3.º — O Secretario da Educação e Saúde Publica, ouvido o Conselho de Orientação Artística, poderá cassar o reconhecimento.

Das exposições e concertos

Artigo 12.º — Compete ao Conselho de Orientação Artística dirigir a organização anual do "Salão" de Pintura, Escultura e Arquitetura.

§ unico — O programma desta exposição, assim como as recompensas respectivas, deverão ser publicadas com antecedencia nunca inferior a seis meses.

Artigo 13.º — Encerrada a exposição, o Governo constituirá, para julgamento das obras, um jurí composto de tres membros indicados pelo Conselho de Orientação Artística.

Artigo 14.º — Compete, ainda, ao Conselho, dirigir anualmente a organização de uma série de concertos musicais.

§ unico — Estes concertos deverão ser acompanhados de conferencias educativas e neles terão preferencia, pelo menos, dois terços de artistas e composições nacionais.

Do ensino das Belas Artes

Artigo 15.º — A Academia de Belas Artes de São Paulo, com a denominação de Escola de Belas Artes, fica desde já reconocida, de acordo com o artigo 11, devendo o Secretario da Educação e da Saúde Publica nomear o respectivo fiscal, uma vez que os programas de ensino sejam aprovados pelo Governo, ouvido o Conselho de Orientação Artística.

§ 1.º — Os alunos matriculados atualmente no curso de Arquitetura da Escola de Belas Artes, que forem diplomados dentro dos tres primeiros anos letivos, a partir da data deste decreto, poderão registrar seus diplomas na Secretaria de Estado da Viação, de acordo com o regulamento por esta instituido.

§ 2.º — Fica anexada a este decreto a relação completa dos alunos matriculados no ano letivo de 1931, no curso de Arquitetura da Escola de Belas Artes de São Paulo, assinada pelo vice-presidente em exercicio e diretor-secretario deste estabelecimento.

§ 3.º — Terminado o actual curso de Arquitetura, será suprimido o ensino dessa disciplina.

§ 4.º — Os diplomados em pintura, escultura e musica pelos estabelecimentos officiais, ou reconocidos, terão preferencia para os cargos de professores de desenho, artes plasticas, musica e canto dos estabelecimentos de ensino do Estado.

Da Pinacoteca

Artigo 16.º — A Pinacoteca será instalada, si possivel, em proprio do Estado e entregue a guarda, conservação e responsabilidade da Escola de Belas Artes, dentro das verbas orçamentarias.

§ 1.º — Em falta de predio apropriado, a Pinacoteca será instalada em predio arrendado.

§ 2.º — O fiscal do Governo junto a Escola de Belas Artes exercerá tambem sua ação na Pinacoteca, em relação aos deveres que competem áquella Escola, de cujo não cumprimento dará conhecimento ao Governo.

§ 3.º — Neste ultimo caso, ouvido o Conselho de Orientação Artística, poderá o Governo cancelar a autorização do artigo 16.

Artigo 17.º — A applicação de despesas com a manutenção da Pinacoteca será feita pelo actual conservador, sob a orientação do diretor e verificação do fiscal da Escola.

Artigo 18.º — Os atuais funcionarios da Pinacoteca continuarão a servir com os mesmos titulos e vencimentos estabelecidos em lei.

Artigo 19.º — As obras de arte para a Pinacoteca só serão adquiridas mediante proposta do Conselho de Orientação Artística.

Artigo 20.º — As obras dos artistas premiados a que se refere o artigo 10.º, e que forem apresentadas no concurso respectivo, ficarão pertencendo a Pinacoteca, independentemente de indenização.

Artigo 21.º — Fica o Governo autorizado em occasião oportuna, ouvido o Conselho de Orientação Artística, a construir um edificio apropriado a exposições de pintura, escultura, concertos orquestrais e de piano, e outros fins artisticos, em lugar adequado, nesta Capital.

§ unico — Para esse fim o Governo poderá receber donativos particulares.

Artigo 22.º — Por occasião de sua entrega á Escola de Belas Artes, será procedido ao arrolamento de todas as obras, moveis e demais objetos que guarnecem a Pinacoteca, de que se extrairão duas vias, ambas datadas e autenticadas pelo diretor e fiscal da Escola e pelo conservador da Pinacoteca.

§ unico — A primeira via será remetida á Secretaria da Educação e da Saúde Publica, ficando a outra em poder do diretor da Escola.

Diario Oficial

TELEFONES:

Rua 11 de Agosto, 39 Rua João Bricola, 2
Gerencia 2-1376 Sub-Gerencia e Offi-
 nas 2-1154. Expediente
Contadoria ... 2-0065 do Escritorio da Sub-
 Gerencia: das 10 às
(Expediente das 12 às 17 1/2 horas. Offinas
17 1/2 horas) abertas das 19 horas
 em diante.

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURAS	Parte Commercial, Editais e Publicações Particulares	
Por ano 40\$000	1 Pagina, por uma vez 300\$000	
Por semestre 22\$000	Repetição 200\$000	
	1/2 Pagina, por uma vez 190\$000	
	Repetição 150\$000	
PARA O EXTRANGEIRO		
Por ano 100\$000	1/4 de pagina, por uma vez 95\$000	
Por semestre 60\$000	Repetição 75\$000	
	1 Centimetro de columna, por uma vez 25\$00	
	Repetição 20\$00	
	ANUNCIOS	
	1 Pagina, por uma vez 200\$000	
	Repetição 160\$000	
	1/2 Pagina, por uma vez 125\$000	
	Repetição 100\$000	
	1/4 de pagina, por uma vez 65\$000	
	Repetição 50\$000	
	1 centimetro de columna, por uma vez . . . 1\$400	
	Repetição . . 1\$100	

As publicações na ultima pagina custarão mais 20 % sobre os preços desta tabela

Artigo 23.º — Os detalhes e casos omissos na execução deste decreto serão resolvidos pelo Conselho de Orientação Artística, mediante aprovação do Secretario da Educação e da Saúde Publica e desde que não contrariem as disposições ora estabelecidas.

Artigo 24.º — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de janeiro de 1932.

CORONEL MANOEL RABELLO
João de Mendonça Lima
Salles Gomes Junior,
Publicado na Secretaria de Estado da Educação e da Saúde Publica, aos 29 de janeiro de 1932
A. Meirelles Reis Filho,
Diretor Geral.

DECRETO 5362, DE 28 DE JANEIRO DE 1932

Cria uma Escola Domestica Modelo anexa á Escola Normal Feminina de Artes e Officios e transforma em Escola Domestica Especializada o curso de economia domestica das escolas profissionais mistas do Interior.

O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal no Estado de São Paulo,

Decreta:

Art. 1.º) Para difusão do ensino domestico é creada, nesta Capital, anexa á Escola Normal Feminina de Artes e Officios uma escola domestica modelo.

Art. 2.º) O curso dessa escola terá a duração de quinze meses e compreenderá as seguintes materias:

- a) Noções de hygiene, em geral.
- b) Puericultura.
- c) Ginastica educativa;
- d) Educação moral e civica;
- e) Economia domestica: arte culinaria, roupas em geral, prendas domesticas.

Art. 3.º — A candidata á matricula deverá ter 14 anos completos e prestar exames de português, aritmetica, desenho e noções de costura.